

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITACARÉ

PROCESSO Nº 00555e20

PARECER Nº 00156-20 (F.L.Q.)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITACARÉ**, Sr. Antônio Mário Damasceno, por meio do Ofício nº 006/2020, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da

Bahia, aqui protocolado sob o nº 00555e20, no que diz respeito à prorrogação de contrato de transporte escolar no último ano de gestão, questiona-nos o seguinte:

“Pode o Poder Público Municipal prorrogar o prazo de vigência dos contratos de transporte escolar de modo a atender a prestação desse serviço, já contratado nos moldes exigidos pelo MPF e Rede de Controle de Gestão Pública (contratação direta, vedando a subcontratação atendido as normas técnicas operacionais de segurança e idade de veículos), mantendo-se inalterada a todas as demais cláusulas, inclusive, valor, preservando-se a economia conquistada de 50% em relação aos contratos celebrados em 2018?”.

Sustenta que em atenção às recomendações do Ministério Público Federal, a licitação para prestação de serviço de transporte escolar foi remodelada no sentido de que “fosse realizada por rota, proibindo-se a subcontratação, buscando economizar o erário com escopo de conseguir contratar diretamente com os prestadores de serviço, sem, contudo, deixar de aplicar todas as exigências técnico-operacionais de segurança exigidas na mesma recomendação”.

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência que regem a matéria, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante da situação específica dos contratos de transporte escolar firmados pelo Município de Itacaré.**

Ademais, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Pois bem; fixadas tais premissas, cumpre pontuar que, em regra, os contratos administrativos têm sua duração adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Nesse sentido, é o teor do *caput*, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, a seguir reproduzido:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)”

No particular, esclareça-se que, de acordo com o art. 34, da Lei nº 4.320/1964, “O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”, iniciando, portanto, em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Somente é possível ultrapassar esse prazo nos casos em que o objeto da contratação enquadra-se em uma das hipóteses descritas nos incisos do supracitado art. 57, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.” (destaques adotados)

No que se refere ao contrato de prestação de serviços contínuos, o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a prorrogação do seu prazo de vigência, desde que comprovada a vantajosidade de preços e condições para a Administração.

Além disso, a hipótese de dilação de prazo contratual deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes. Tal dever tem fundamento na necessidade de garantir aos interessados em contratar com o Poder Público ciência a respeito de tal informação, a qual pode, inclusive, influenciar nas suas participações, ou não, no certame e na elaboração de suas propostas.

Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 955, ensina que:

“A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa essa, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.”

Deve, ainda, ser adotada a modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei.

Com relação ao conceito de “serviços a serem executados de forma contínua”, Marçal Justen Filho, na supracitada obra, página 949, elucida que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” (destaques adotados)

Desse modo, a análise do enquadramento de determinada atividade no rol dos “serviços a serem executados de forma contínua” depende de um exame casuístico, no qual deverá ser avaliada a constância da necessidade pública a ser executada.

Esse também foi o posicionamento adotado pelo C. Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 132/2008, que teve como Relator o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz. Confira-se:

“(…)

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas

do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.
(destaques aditados)

Veja-se que a conformação de um serviço como “contínuo” depende do reconhecimento da necessidade de permanência de sua prestação, projetando-se por mais de um exercício continuamente, de sorte que o interrompimento de sua execução é capaz de ensejar prejuízo quanto ao atendimento do interesse público. É o caso, por exemplo, dos serviços de transporte escolar.

Nesse diapasão, vale trazer a lume o Prejulgado nº 1833 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

“O transporte escolar, dada a sua essencialidade e necessidade pública permanente, possui natureza de serviço a ser executado de forma contínua, ao teor do que dispõe o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Ressalve-se, porque necessário, que a prorrogação contratual apenas poderá ser efetivada no caso de o ajuste entabulado entre as partes ainda encontrar-se vigente, não tendo ultrapassado seu termo final, na medida em que não se pode dispor do que já foi extinto e, conseqüentemente, não mais produz efeitos.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, 32ª edição, Malheiros Editores, página 232, afirma que “A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados”.

Tem-se, pois, que o protramento do contrato de execução continuada está condicionada aos seguintes requisitos:

- 1) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração;
- 2) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;

3) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; e

4) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

De mais a mais, imperioso consignar, também, que, segundo a Consultoria Jurídica Zênite:

“O prazo inicial do contrato que tem por objeto a prestação de serviço de execução continuada pode ser, de imediato, maior que o fixado como regra geral na cabeça do art. 57 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, desde que não ultrapasse sessenta meses.”

Nessa mesma direção, Marçal Justen Filho, em sua obra anteriormente referida, página 952, assevera que “Por todas essas considerações, mantém-se a concepção de que o inc. II do art. 57 autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses”.

Nesse caso, diante da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, é viável o reajuste de preços, assegurando o aludido Autor, na multicitada obra, página 957, que “A regra geral é que, decorridos doze meses (computados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir), haverá o reajuste”.

No que se refere a despesa assumida no último ano de gestão, é crucial transcrever as orientações lançadas por essa Corte de Contas no Guia de Orientações aos Gestores Municipais – Encerramento de Mandato 2016, que, no Capítulo I, item 4, dispõe acerca “DO ART. 42 DA LRF: DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – RESTOS A PAGAR”, nos seguintes termos:

“4. DO ART. 42 DA LRF: DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – RESTOS A PAGAR.

Como os Gestores sabem, é vedado contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possa ser paga até 31 de dezembro de 2016, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade financeira. A vedação referida tem início em 1º de maio de 2016.

Essa proibição legal não deve induzir o Gestor a considerar liberado o primeiro quadrimestre de 2016 – 1º de janeiro a 30 de abril – e, nele, assumir compromissos que não possam ser pagos até 31 de dezembro de 2016, posto que na apuração dessa disponibilidade serão consideradas todas as despesas compromissadas até esta última data referida, aí se incluindo aquelas anteriores a maio de 2016.

O objetivo dessa regra é evitar a prática de o administrador, visando ou não fins políticos, realizar gastos no último ano de mandato, assumindo compromissos vultosos e deixando parte dos pagamentos a cargo do seu sucessor.

A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2016, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres, devendo ser observado que:

- a) todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- b) as despesas liquidadas e em liquidação que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial conforme MCASP. No caso, do total dos restos a pagar inscritos devem estar registrados nas contas de controles e balanço patrimonial versão lei 4.320/64.
- c) as despesas não liquidadas que não possuam disponibilidade financeira devem ser canceladas e reempenhadas no exercício seguinte;
- d) não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas; e
- e) Só serão admitidos os parcelamentos efetivados até dezembro de 2016.

Para evitar infringências às normas legais, no caso o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Gestor adotar as seguintes providências:

- a) elaborar, no mês de janeiro, a programação financeira mensal dos desembolsos e as metas bimestrais de arrecadação;
- b) verificar, ao final de cada bimestre, o comportamento da receita efetiva em comparação com os valores estimados nas metas bimestrais de arrecadação;
- c) determinar a todos os setores da administração que, ao longo dos dois últimos quadrimestres do exercício, somente poderão ser assumidos compromissos que possam ser pagos com recursos do próprio exercício; e
- d) verificar, à medida em que se aproxima o final do mês de dezembro de 2016, o montante de despesas empenhadas que não serão pagas até 31 desse mês, mas sim na Administração seguinte.

Cabe ao Gestor autorizar a anulação de tantos empenhos de despesas não processadas quantos sejam necessários para a eliminação do valor excedente (ao contrário dos outros exercícios, em que essas despesas não pagas até 31 de dezembro são inscritas como “restos a pagar”, no fim do mandato o montante de despesa superior às disponibilidades de caixa resultará na anulação de empenhos na forma indicada).

Restos a Pagar são, pois, todas as despesas legalmente empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro. Essas despesas são legalmente classificadas como “processadas” e “não processadas”, sendo que a primeira espécie agrupa todas aquelas despesas que já passaram pela fase de liquidação, o que significa que os bens foram recebidos e aceitos, os serviços prestados e aceitos e as obras, ou suas etapas, foram executadas e aceitas, bem como atestadas pela

Administração, as despesas “não processadas” são as que, ainda que empenhadas no exercício, não foram liquidadas.

A LRF, disciplinando a espécie e buscando restringir a prática de despesas e compromissos realizados na gestão anterior classificadas como “restos a pagar”, estabelece que se a despesa for contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato, isto é, a partir de maio, inclusive, será necessário que haja disponibilidade de caixa em 31 de dezembro para atender à despesa, disponibilidade esta que deverá ser suficiente para os compromissos vencidos e a vencer até o final do exercício.

Com objetivo de orientar os Gestores quanto aos procedimentos a serem adotados ao final do mandato, o TCM editou as Instruções Cameral nº 05/2011 - 1ª C; no 003/2012 – 1º C, e no 004/2013 – 2º C.”.

Observe-se que o art. 42, da LRF vaticina que:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (destaques adotados)

Extrai-se, pois, que é vedada a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não tenham os respectivos recursos devidamente assegurados. Porém, o art. 42, da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações (como, por exemplo, ajustes de prestação de serviços a serem executados de forma contínua) no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro.

Com efeito, de acordo com a Consultoria Jurídica Zênite:

“Como se pode perceber, a regra constante do art. 42 da LRF não tem como finalidade impedir que a Administração estabeleça qualquer relação contratual nos dois últimos quadrimestres do mandato. Na verdade, o que resta vedado é formalizar avenças para as quais não haja disponibilidade orçamentária no presente exercício para fazer frente às parcelas que serão executadas neste mesmo período.”

Ainda a referida Consultoria, em artigo intitulado “A contratação de serviços contínuos em ano eleitoral”, explicita o seguinte:

“Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir

disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sobretudo quando se tratar de serviços contínuos (que por sua natureza não podem ser interrompidos) ou obras previstas no Plano Plurianual.

Aliás, vale lembrar que a contratação de serviços contínuos é realizada em regime de competência. Isso porque, a despesa gerada com a contratação, no exercício futuro, deverá correr à conta do respectivo ano orçamentário, não havendo o que se falar, portanto, em herança fiscal.

Logo, se o contrato terá duração de janeiro de 2012 até janeiro de 2013, por exemplo, a despesa gerada no ano de 2012 deverá ser custeada pelo orçamento de 2012, já que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, da Lei nº 4.320/64). Para tais despesas, deverá ser aportada disponibilidade de caixa suficiente para o seu custeio.

No entanto, as despesas originadas a partir de janeiro de 2013 deverão ser suportadas pelos recursos estabelecidos para esse exercício (2013), uma vez que não constituem “restos” do ano de 2012, mas despesas de 2013, desde que contem com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, em respeito ao regime de competência (art. 35, II, da Lei nº 4.320/64), as parcelas contratuais de ajustes envolvendo serviços de natureza contínua devem ser pagas em conformidade com o exercício orçamentário em que ocorrem. Com isso, para a celebração do contrato, a Administração empenhará o montante relativo ao presente orçamento, indicando que, à época pertinente, indicará os recursos condizentes ao próximo exercício.

Diante desse cenário, não há óbice para a contratação de serviços de natureza contínua (ou prorrogação destes) em razão do período de encerramento de mandato.

A cautela que deve ser adotada refere-se à quitação das parcelas que serão executadas nesse exercício e ao provisionamento de recursos para quitar aquelas que, embora executadas, não tenham sido pagas nesse exercício. As despesas que venham a ser constituídas (executadas) no exercício futuro deverão correr a conta do orçamento a ele respectivo, na forma da Lei Orçamentária Anual (é o caso dos serviços contínuos).”.

Assim, no caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma (despesa) se prolongue.

Nessa senda, vale trazer a lume o teor do quanto disposto nos arts. 165, I, e 167, § 1º, ambos da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)”

“Art. 167. (...)

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

(...)” (destaques aditados)

Assim sendo, deve o Administrador Público executar, a cada exercício financeiro, a parcela correspondente do Plano Plurianual. Dizendo de outro modo, a despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se trata, portanto, de restos a pagar.

Frise-se que a assunção da obrigação de despesa, conforme enfoque financeiro, ocorre por intermédio do empenho. A despesa pertencente ao exercício seguinte e nele empenhada, malgrado contratada dentro do exercício em curso, não se encontra inserida dentre as vedações dispostas no art. 42, da LRF.

O E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1490/11, Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim dispôs:

“(...)”

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;”.

Corroborado o quanto aqui dito, cita-se a doutrina de Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus, em “Lei Complementar nº 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal”, 2ª ed., Brasília: ESAF, 2002. p. 92:

“O termo ‘obrigação de despesa’ como posto na LC nº 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o *caput* do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o *caput*, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; 2) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; 3) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; 4) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e 5) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

O art. 42, da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

É o parecer.

Salvador, 22 de janeiro de 2020.

Flávia Lima de Queiroz

Chefe da DACJ